



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000915-70.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Inaclécio de Albuquerque Bruno
ADVOGADO : João Batista Leonardo e outros
EMBARGADO : Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba
INTERESSADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Maria Clara Carvalho Lujan

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ACOLHIDO APÓS ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Em que pese já ter sido julgado o presente remédio constitucional, com publicação do Acórdão que denegou a segurança, é possível que seja deferido, neste momento, o pedido de desistência, pois não houve o trânsito em julgado.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o Impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.221.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.223/224) interpostos por Inaclécio de Albuquerque Bruno, aduzindo que o Acórdão não se manifestou quanto ao pedido de desistência formulado antes do julgamento de mérito.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, anulado o Acórdão, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO

Aduz o Embargante que o Acórdão foi omisso porque não se manifestou quanto ao pedido de desistência formulado antes do julgamento de mérito.

Na verdade, apesar do pedido de desistência ter sido protocolado em 10/04/2014, só foi juntado aos autos em 25/04/2014, onze dias depois de ter sido pedido dia para julgamento por este Relator, em 14/04/2014 (fl.204, verso). Por esta razão, quando a petição foi juntada, o processo já havia sido encaminhado para a assessoria da Primeira Seção Especializada Cível, passando despercebida.

Todavia, em que pese já ter sido julgado o presente remédio constitucional, com publicação do Acórdão que denegou a segurança, é possível que seja deferido, neste momento, o pedido de desistência, pois não houve o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante

pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1127391/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)”

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1405532/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)”

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para tornar sem efeito o Acórdão de fls.211/216 em razão do pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Consequentemente, **extingo o “mandamus” sem resolução do mérito.**

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Dr. **Marcos William de Oliveira** (Juiz convocada para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão, representado o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Promotora de Justiça, convocada.

Primeira Seção Especializa Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator